



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091235 - SP (2026/0155375-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RYAN LUCA VIANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONSTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva por suposto excesso de prazo e desproporcionalidade, subsidiariamente a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo e desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, diante da pendência de perícia complementar e do lapso da custódia.

III. Razões de decidir

3. Os prazos processuais penais devem ser aferidos globalmente e à luz da razoabilidade e da complexidade do feito, não por critério aritmético; inexistem atos procrastinatórios imputáveis ao Estado no curso da ação penal.

4. A pendência de laudo médico complementar, considerado diligência indispensável à correta apuração da gravidade da lesão corporal, não configura

inércia jurisdicional, diante das reiteradas cobranças e providências do juízo processante.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos ensejadores da medida; subsiste risco concreto à ordem pública, não sendo suficiente o simples decurso do tempo para infirmar a legalidade da custódia cautelar.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, permanecendo necessária a segregação para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091235 - SP (2026/0155375-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RYAN LUCA VIANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONSTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva por suposto excesso de prazo e desproporcionalidade, subsidiariamente a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo e desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, diante da pendência de perícia complementar e do lapso da custódia.

III. Razões de decidir

3. Os prazos processuais penais devem ser aferidos globalmente e à luz da razoabilidade e da complexidade do feito, não por critério aritmético; inexistem atos procrastinatórios imputáveis ao Estado no curso da ação penal.

4. A pendência de laudo médico complementar, considerado diligência indispensável à correta apuração da gravidade da lesão corporal, não configura

inércia jurisdicional, diante das reiteradas cobranças e providências do juízo processante.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos ensejadores da medida; subsiste risco concreto à ordem pública, não sendo suficiente o simples decurso do tempo para infirmar a legalidade da custódia cautelar.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, permanecendo necessária a segregação para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por RYAN LUCA VIANA SANTOS, contra decisão monocrática que denegou o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o *Habeas Corpus* n. 2018084-10.2026.8.26.0000 ali impetrado. Eis a ementa do acórdão:

PENAL. “HABEAS CORPUS”. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas protetivas. Impertinência.

Prisão preventiva. Regularidade. Custódia cautelar devidamente motivada, com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Evidenciada a periculosidade do agente, representante de risco à ordem pública fundada no risco de reiteração delitiva. Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I e II, do CPP). Presença do “fumus comissi delicti” (fumaça possibilidade da ocorrência de delito) e do “periculum libertatis” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Elementos todos que, pelo contexto, justificam a manutenção da prisão preventiva no caso concreto, com fulcro nos requisitos previstos nos artigos 310, inciso II, 312, § 3º, inciso IV e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, não surgindo adequada nenhuma outra medida menos gravosa.

Excesso de prazo na formação da culpa.

Inocorrência. O prazo de conclusão do juízo de culpa não deve resultar de mera soma aritmética, mas, sim, ser aferido de acordo com as particularidades do caso concreto. Ao que parece, tudo segue dentro da razoabilidade esperada, não se constatando prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas a procrastinação do processo, bem como dilação no prazo aliás, impróprio além do necessário para a devida instrução do feito. Excesso de prazo não configurado, diante da

*razoabilidade da tramitação e da complexidade do feito, pendente de laudo pericial, sem inércia ou omissão do juízo.
Constrangimento ilegal não configurado.
Ordem denegada, com recomendação.*

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante no dia 31 de julho de 2025, custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 129, § 13 (lesão corporal no contexto de violência doméstica), e art. 147, § 1º (ameaça), ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, para manter a segregação cautelar, nos termos da ementa acima transcrita.

Da análise do *Sistema de Informações Processuais* deste Superior Tribunal, verifica-se que foi interposto pelo ora paciente o RHC n. 226.826/SP, por meio do qual se requereu a revogação da prisão preventiva. O recurso foi desprovido, em decisão de minha relatoria.

Nas razões da impetração, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que há manifesta ilegalidade decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, bem como desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva.

Alegou, outrossim, que, trata-se de jovem (21 anos) preso há 9 meses, aguardando unicamente a morosidade incompreensível do órgão responsável, que, mesmo reiteradamente oficiado, simplesmente não entrega o documento solicitado.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para se revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que deve ser reconsiderada a decisão monocrática, pois a manutenção da prisão é desnecessária, na medida em que o agravante permanece preso preventivamente por período que, em caso de eventual condenação, poderia se mostrar suficiente ao preenchimento de requisitos para a progressão de regime, à luz da pena aplicável aos delitos imputados (arts. 129, §13, e 147, §1º, do Código Penal).

Menciona, ademais, que a decisão recorrida é desproporcional, sob o argumento de que o delito imputado – ameaça e lesão corporal, ainda que em contexto de violência de gênero – possui limites abstratos que, mesmo considerados em sua forma mais gravosa, não justificam a manutenção de uma prisão provisória por período tão prolongado.

Requer, ao final, o recebimento e o provimento do presente recurso, com a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, para que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no decisum recorrido, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao denegar o *habeas corpus* ali impetrado pela Defesa, afastou a alegação de ocorrência de excesso de prazo e manteve a prisão preventiva do ora paciente pela seguinte fundamentação (fls. 17/30, grifei):

No que se refere à alegação de excesso de prazo, não se vislumbra constrangimento ilegal. Ao que parece, tudo segue dentro da razoabilidade esperada para a complexidade da ação, não se constatando, pelo contexto, a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do juízo impetrado, tendenciosas à procrastinação do processo, bem como dilação no prazo aliás, impróprio além do necessário para a devida instrução do feito.

Conclui-se, portanto, que o processo de origem segue seu rito processual de maneira adequada, com o juiz a quo determinando as diligências úteis e necessárias a serem adotadas, observando a duração razoável do processo e consideradas a complexidade do caso, sem que se observe constrangimento ilegal ou teratologia.

Como é cediço, os prazos processuais devem ser considerados globalmente para a apuração de eventual coação ilegal, isto é, ainda que determinado ato exceda o prazo previsto em lei para a sua realização, o que, de qualquer forma, não é o caso retratado nos autos, cujas circunstâncias indicam que a tramitação processual está em sintonia com a razoabilidade e proporcionalidade esperadas no caso concreto.

No presente caso, observa-se que o paciente está segregado cautelarmente desde 31 de julho de 2025 (fls. 4/11 dos autos de origem), em razão da

imputação dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal, verificando-se que a fase instrutória foi substancialmente concluída em 29 de novembro de 2025, ocasião após a qual o juízo processante passou a diligenciar ativamente para a complementação da prova pericial reputada necessária (fls.607 dos autos de origem), tendo expressamente cobrado a juntada do laudo médico complementar, o que afasta a alegação de inércia jurisdicional. Nesse contexto, ainda que tenha sido deferido prazo de 20 dias para a apresentação do referido exame (fls.636 dos autos de origem), é firme o entendimento de que os prazos processuais penais não se submetem a aferição meramente aritmética ou fragmentada, devendo ser avaliados de forma global e à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando inexistem atos procrastinatórios imputáveis ao Estado, como ocorre no caso em tela, onde o próprio magistrado reiterou, em 11 de fevereiro de 2026, a cobrança da prova técnica pendente (fls.734/735 dos autos de origem). Ademais, não se mostra juridicamente viável a pretensão defensiva de dispensa da perícia complementar, porquanto se trata de diligência indispensável à correta apuração da gravidade da lesão corporal supostamente sofrida pela vítima, conforme já assinalado no laudo de exame de corpo de delito constante dos autos (fls. 486/488 dos autos de origem), razão pela qual não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, inexistindo qualquer descompasso relevante entre a duração do processo e os parâmetros de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Obviamente que não se pode deixar de cobrar o envio urgente do laudo faltante, sendo que, caso não atendidos os últimos ofícios, deverá a Autoridade Judicial, se ainda assim não fez, determinar diligências específicas na Instituição responsável pela elaboração da prova, providenciando o documento, incontinenti, além de identificar responsável pelo não atendimento da determinação judicial, tudo de forma a efetivar e concluir a instrução e responsabilizar, se o caso, os responsáveis pelo atraso/não atendimento da requisição judicial, não podendo o processo ficar em suspenso, principalmente em se tratando de réu preso. Fica, assim, a RECOMENDAÇÃO para o Juízo do processo.

Conclui-se, portanto, que o pleito está em regular trâmite, não se vislumbrando, do apresentado, clara ilegalidade ou qualquer ato procrastinatório por parte do Juízo, a exigir intervenção desta Corte.

Ademais, não que se falar em falta de contemporaneidade na prisão preventiva, já que é atual o risco à ordem pública. No caso, embora o delito

tenha ocorrido em 31 de julho de 2025 (fls.07/11 dos autos originais), a decisão encontra-se devidamente motivada, com base em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação para a preservação da ordem pública. Conforme entendimento consolidado, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato criminoso, sendo insuficiente a simples invocação do decurso do tempo para infirmar a legalidade da medida cautelar, desde que subsistam riscos atuais que justifiquem sua manutenção, o que restou demonstrado, nos termos expostos acima.

Do existente, portanto, não se observa manifesta ilegalidade a justificar o deferimento de qualquer medida por este Tribunal, não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia na situação reclamada.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem, com recomendação.

Deve ser mantida a decisão vergastada, pois, no que diz respeito à alegação no sentido de que, no caso dos autos, há nítido excesso de prazo, bem como que foi violado o princípio da proporcionalidade, diviso que o reclamo não merece acolhimento. Da análise dos excertos acima transcritos, contata-se que, *in casu*, não se há falar em excesso de prazo na duração da segregação cautelar.

Como dito, em relação aos prazos consignados na lei processual, como cediço, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada caso concreto. Portanto, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese dos autos, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem, pois, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, o processo de origem tem seguido o rito adequado, tendo o Juízo de primeiro grau determinado diligência úteis e necessárias à elucidação dos elementos de autoria e de materialidade, dada a complexidade do caso.

Registrou-se, ademais, que a fase instrutória foi substancialmente concluída em 29 de novembro de 2025, ocasião em que o juízo processante passou a diligenciar ativamente para a complementação da prova pericial reputada necessária, tendo expressamente cobrado a juntada do laudo médico complementar, o que afasta a alegação de inércia jurisdicional (fl. 27). Enfatizou-se, outrossim, que o próprio magistrado reiterou, em 11 de fevereiro de 2026, a cobrança da prova técnica pendente.

Em arremate, consignou o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, que o feito segue seu trâmite regular, tendo ainda feito recomendação ao Juízo do processo para determinar diligências específicas na Instituição responsável pela elaboração da prova, providenciando o documento, incontinenti, além de identificar responsável pelo não atendimento da determinação judicial, tudo de forma a efetivar e concluir a instrução e

responsabilizar, se o caso, os responsáveis pelo atraso/não atendimento da requisição judicial, não podendo o processo ficar em suspenso, principalmente em se tratando de réu preso (fls. 28/29), circunstâncias que, no caso concreto, atestam a regularidade do trâmite processual.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO PERTO DOS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar.

Precedentes.

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao julgador avaliar a conveniência da medida.

4. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.007.937/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO, FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua

complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, o ora agravante está custodiado desde 25/9/2024, foi realizada audiência de instrução em 26/2/2025 e, concluídas as diligências pendentes, foi designada audiência de continuação para o dia 22/7/2025. Desse modo, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Eventual delonga para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem cinco réus com representantes distintos, por três fatos delitivos, sendo arroladas quatorze testemunhas, além da necessidade de diligências probatórias, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, especialmente diante da designação de data próxima para a continuação do ato processual.

3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputação pela suposta prática de três delitos - furto duplamente qualificado consumado, furto duplamente qualificado tentado e associação criminosa.

4. Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 997.764/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025; grifamos).

Por fim, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de

medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.

6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela

inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.235 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155375-3

Número de Origem:

15034007920258260548 20180841020268260000 22606222025

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RYAN LUCA VIANA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN LUCA VIANA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026